



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 06

RUB. J

Parecer nº 34/ 2025 (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 158/ 2025 que "Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações relativas à circulação de mercadorias, equipamentos, matérias e acessórios necessários à instalação de sistemas de segurança particular (CFTV) no estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a):

Conceito Ausônio

I – Relatório

A iniciativa foi lida na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 12/02/2025. A partir de 12/02/2025 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 26/02/2025. Após, foi encaminhada, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 27/02/2025.

Doravante, submete-se à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei nº 158/ 2025, conforme ementa e autoria, supracitadas.

O Projeto de Lei em epígrafe foi estruturado em 6 (seis) artigos, conforme se demonstram a seguir.

Art. 1.º Fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações relativas à circulação de mercadorias, equipamentos, matérias e acessórios necessários à instalação de sistemas de segurança particular (CFTV) no estado de Mato Grosso, de forma a incentivar a implementação de sistemas de monitoramento e segurança no âmbito da proteção patrimonial e da ordem pública.

Art. 2.º A isenção de ICMS prevista no Art. 1.º se aplica aos seguintes produtos, componentes e acessórios, necessários para a instalação de sistemas de segurança particular (CFTV):

I - Câmeras de segurança;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	07
RUB.	8

II - Gravadores de vídeo digital (DVR);

III - Equipamentos de rede (switches, roteadores, etc.);

IV - Fios e cabos;

V - Acessórios de montagem e instalação;

VI - Outros itens diretamente relacionados à implementação de sistemas de CFTV.

Art. 3.º O benefício da isenção de ICMS será concedido desde que o contribuinte comprove que os produtos e equipamentos estão sendo adquiridos exclusivamente para a instalação de sistemas de segurança particular (CFTV), não se aplicando a mercadorias para revenda.

Art. 4.º O Governo do Estado de Mato Grosso ficará responsável pela regulamentação e fiscalização da aplicação deste benefício fiscal, devendo criar as condições necessárias para assegurar que os equipamentos beneficiados sejam efetivamente utilizados para a instalação dos sistemas de segurança particular.

Art. 5.º A isenção de ICMS prevista nesta Lei vigorará enquanto perdurar a necessidade de estímulo à implantação de sistemas de segurança, sendo passível de reavaliação periódica.

Art. 6.º Esta Lei entra vigor no exercício financeiro do ano seguinte.

O autor assim o justifica:

Este projeto de lei visa conceder a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações relacionadas à circulação de mercadorias e equipamentos necessários à instalação de sistemas de segurança particular (CFTV). O principal objetivo da medida é promover a segurança patrimonial dos cidadãos e empresas no Estado de Mato Grosso, além de contribuir para a prevenção de crimes e reforçar a ordem pública.

A isenção de ICMS abrange câmeras de segurança, gravadores de vídeo, fios e outros componentes necessários para a instalação dos sistemas de monitoramento, com foco na redução de custos para os consumidores, incentivando a adoção desses sistemas em residências e estabelecimentos comerciais.

Fundamentação Legal

A proposta está alinhada à Constituição Federal do Brasil, que garante a competência dos estados para legislar sobre o ICMS (Art. 155, inciso II), respeitando os princípios da livre concorrência e a não-cumulatividade do imposto. A isenção se justifica, ainda, pelo interesse

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO
FLS. 08
RUB. J

público em garantir um ambiente mais seguro para os cidadãos, alinhando-se ao direito à segurança pública e à proteção patrimonial.

A medida se insere também no contexto das políticas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), especialmente no que se refere ao planejamento fiscal e a capacidade de renúncia de receita com o devido controle do impacto orçamentário e financeiro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Estimativa de Impacto no Orçamento:

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro deste projeto de lei será realizada com base na projeção da quantidade de equipamentos (câmeras, gravadores, etc.) adquiridos anualmente no estado de Mato Grosso e na alíquota vigente de ICMS. Para este cálculo, é necessário considerar a receita que o estado deixará de arrecadar devido à isenção e como essa renúncia impactará as receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

1. Estimativa de Renúncia de Receita:

Considerando uma projeção de 10.000 sistemas de CFTV sendo instalados anualmente no estado de Mato Grosso, com um preço médio de R\$ 2.500,00 por sistema e uma alíquota de ICMS de 17%, a renúncia de receita seria:

$\text{Renúncia de Receita} = 10.000 \text{ sistemas} \times \text{R\$ } 2.500,00 \times 17\%$
 $= \text{R\$ } 4.250.000,00$. Portanto, a renúncia de ICMS seria de aproximadamente R\$ 4.250.000,00 anuais.

2. Impacto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

A renúncia de ICMS impactaria a estimativa de receitas e despesas previstas na LDO, sendo importante que o Governo do Estado preveja essa redução na arrecadação para garantir o equilíbrio fiscal. A medida deverá ser acompanhada para avaliar a eficácia e a continuidade do benefício fiscal com base nos resultados da segurança pública e na adesão dos cidadãos e empresas ao programa de segurança.

3. Impacto na Lei Orçamentária Anual (LOA):

A renúncia de ICMS deverá ser registrada na LOA como uma despesa extra, sendo necessário adequar os recursos para a manutenção dos serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança, sem comprometer a responsabilidade fiscal do estado.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 09

RUB. J

4. Acompanhamento e Avaliação:

De acordo com o Art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro desta renúncia deverá ser monitorado de forma contínua e deverá ser avaliado anualmente, com a possibilidade de reavaliação do benefício a partir do estudo do impacto social e econômico da medida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Tal iniciativa visa conceder a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações relacionadas à circulação de mercadorias e equipamentos necessários à instalação de sistemas de segurança particular (CFTV). O principal objetivo da medida é promover a segurança patrimonial dos cidadãos e empresas no Estado de Mato Grosso, além de contribuir para a prevenção de crimes e reforçar a ordem pública.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 30
RUB. 1

“A isenção de ICMS abrange câmeras de segurança, gravadores de vídeo, fios e outros componentes necessários para a instalação dos sistemas de monitoramento, com foco na redução de custos para os consumidores, incentivando a adoção desses sistemas em residências e estabelecimentos comerciais” justifica o autor.

A iniciativa foi estruturada em 6 (seis) artigos, conforme se demonstram abaixo.

O art. 1º Concede **isenção do ICMS** para mercadorias, equipamentos e acessórios necessários à instalação de sistemas de segurança particular (CFTV) em Mato Grosso, com o objetivo de incentivar o monitoramento e a proteção patrimonial e pública.

Já o art. 2º lista os produtos, componentes e acessórios beneficiados pela isenção, conforme os incisos I ao VI.

O art. 3º condiciona a isenção à comprovação de que os equipamentos serão usados **exclusivamente** para instalação de CFTV, não se aplicando a mercadorias para revenda.

Por sua vez, o art. 4º atribui ao **Governo do Estado** a responsabilidade pela regulamentação e fiscalização do benefício, garantindo que os equipamentos sejam efetivamente usados para segurança.

O art. 5º Estabelece que a isenção terá **vigência enquanto houver necessidade de estímulo** à segurança, sujeita a reavaliações periódicas.

A vigência da Lei está contida no art. 6º.

Preliminarmente, algumas considerações sobre conceitos de isenção e renúncia fiscal.

Nos termos do art. 175, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção corresponde à exclusão do crédito tributário. “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração” (Art. 176). “(..) Não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria” (Art. 177).

“A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão” (Art. 179) (CTN). A legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda/ Portal do Conhecimento - Benefício Fiscal é um regime especial de tributação em forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 21

RUB. J

presumido, redução de taxas, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal e/ou outras medidas fiscais dessa natureza. Os benefícios fiscais não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Neste diapasão, o conceito de renúncia fiscal é exarado no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *ipsis litteris*:

Art. 14 (...)
(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Conceito de renúncia fiscal:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

Segundo o Governo Federal:

“Benefícios fiscais – referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo;

Nesse contexto, destaco a ocorrência de aspectos positivos e negativos como decorrência de execução da pretensa norma. Os aspectos positivos: incentivo à segurança pública e patrimonial; alinhamento com políticas de segurança pública. Os aspectos negativos: impacto fiscal e renúncia de receita; risco de uso indevido do benefício e necessidade de regulamentação detalhada, conforme detalhamento abaixo.

Análise dos Aspectos Positivos

Incentivo à Segurança Pública e Patrimonial: A medida busca reduzir custos para consumidores e empresas, facilitando a instalação de sistemas de monitoramento, o que pode contribuir para a prevenção de crimes e a proteção de bens públicos e privados.

Alinhamento com Políticas de Segurança Pública

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS

RUB

A proposta está em sintonia com políticas de segurança pública que incentivam a participação da iniciativa privada na prevenção criminal, como já ocorre em outros estados.

Análise dos Aspectos Negativos

Impacto Fiscal e Renúncia de Receita

A estimativa de renúncia de R\$ 4,25 milhões anuais pode ser considerada moderada, mas exige compensação orçamentária para evitar desequilíbrio nas contas públicas.

Risco de Uso Indevido do Benefício

A isenção depende de fiscalização eficiente para evitar fraudes (como comprovação falsa de destinação exclusiva para CFTV).

Necessidade de Regulamentação Detalhada

O Art. 4º atribui ao governo a regulamentação, mas é preciso garantir critérios claros para evitar abusos ou judicialização.

Cumpram ressaltar legislação semelhante em outros Estados, notadamente, a Lei nº 15.584/2021 no Rio Grande do Sul que dispõe sobre isenção de ICMS para equipamento de segurança em estabelecimentos comerciais. O Decreto nº 63.322/2018 no Estado de São Paulo que dispõe sobre redução para sistemas de segurança em áreas de risco. A Lei nº 23.697/2020 que trata de benefício fiscal para CFTV em locais públicos e privados. Essas experiências demonstram que a medida é viável, desde que bem regulamentada.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa norma, a geração de ônus ao erário, ou seja, despesas tributárias, bem como as eminentes perdas de receitas tributárias, em virtude de conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações de vendas de equipamentos, matérias e acessórios necessários à instalação de sistemas de segurança particular (CFTV) no Estado de Mato Grosso.

Por oportuno, os Incentivos Fiscais provenientes do ICMS serão concedidos ou revogados na forma e atendendo às disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, da Lei nº 7.098/98 (Lei do ICMS) do Estado de Mato Grosso, "*ipsis litteris*":

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 13

RUB. 8

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Dessarte, embora o Estado de Mato Grosso tenha a competência constitucional para criar e cobrar tributos (Impostos, Taxas e Contribuições), notadamente do ICMS, a sua concessão está sujeita ao cumprimento de requisitos e exigências legais, principalmente no art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conforme justificativa desta propositura, a elaboração de estimativa de cálculo de impacto orçamentário e financeiro da execução da pretensa norma, cujo valor estimado da renúncia de ICMS atingiu R\$ 4,25 milhões, anualmente.

Todavia, a forma como foi elaborada tal estimativa de renúncia de ICMS não demonstra uma metodologia adequada, tendo em vista que não levou em conta as arrecadações de ICMS de anos anteriores para os referidos produtos que serão objetos de isenções de ICMS, bem como, as estimativas de inflação para os anos seguintes, ou seja, verifica-se uma flagrante assimetria de informação e ausência de metodologia adequada para cálculo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal pretensão.

Dessa forma, a intenção do autor em demonstrar nos autos, a estimativa de cálculo de impacto orçamentário e financeiro de ICMS, como decorrência de execução da pretensa norma, não se mostrou eficiente, tendo em vista a assimetria de informações pelo autor, bem como pela desconformidade de metodologia de cálculo adequada para estimar perdas de arrecadação tributária decorrente da isenção de ICMS. O autor poderia utilizar a média de arrecadação dos produtos nos últimos 3 (três) anos, ajustada pelo IPCA. Mesmo que tal estimativa de impacto orçamentário e financeiro tivesse sido calculado na forma correta, não atenderia todos os

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



requisitos exigidos pelo art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não cumpriria a exigência quanto à demonstração pelo autor que tal renúncia não afetar as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como não demonstrou medidas de compensação das respectivas perdas de arrecadações tributárias, por exemplo: aumento de alíquotas em outros setores ou revisão de benefícios fiscais pouco eficientes.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 24/75 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como regula a forma como são concedidos os incentivos e benefícios fiscais, os quais serão concedidos mediante deliberação e celebração de Convênios de ICMS pelos Estados e Distrito Federal, através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Por conseguinte, o autor não demonstrou nos autos, a existência de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ para concessão da isenção de ICMS pretendida.

O legislador deve considerar a premissa básica da busca pelo **equilíbrio fiscal** na administração pública, aludido no § 1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a Pagar.

Tal iniciativa não coaduna com o art. 82, § 1º, incisos I, II, III e V e § 2º, da Lei nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”, a qual confere ao Poder Executivo dispor sobre alteração na legislação tributária estadual, notadamente, a concessão de renúncias fiscais (desonerações, isenções e benefícios fiscais), *ipsis litteris*:

Art. 82 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

- I - à adequação e aos ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que verse sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	55
RUB.	8

III - à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária de sua competência;

(...)

V - à instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício e, quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

Ademais, a iniciativa em tela vem afrontar o artigo 150, § 6º, e a alínea “g” do § 2º, inciso XII, do artigo 155, ambos da Constituição Federal, cujos dispositivos exigem como condição essencial para concessão de renúncia fiscal referente ao ICMS, a deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, através da celebração de Convênio junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Diante do exposto, o autor não demonstrou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção de ICMS, com adequada metodologia de cálculo para estimar o impacto da renúncia, no ano em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como, o atendimento de pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, em que pese a **relevância social da propositura**, ora analisada, notadamente, na área de **política de segurança pública**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**, bem como, a **conveniência** quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade e adequação orçamentária**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 158/ 2025, de autoria do Deputado **Elizeu Nascimento**.

Sala das Comissões, em 06 de Maio de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 36

RUB. J

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 158/ 2025 – Parecer nº 34/ 2025 (CFAEO)

Reunião da Comissão em: 06 / 05 /2025.

Presidente: Deputado **CARLOS AVALONE**

Relator (a): Deputado (a): Carlos Avalone

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade e adequação orçamentária**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 158/ 2025, de autoria do Deputado **Elizeu Nascimento**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 17

RUB. X

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Proposição:	Projeto de Lei 158/2025 – Deputado Elizeu Nascimento
Data:	06 de maio de 2025 – 14:00h
Reunião:	2ª Reunião Ordinária Híbrida

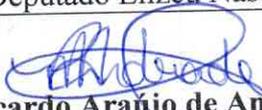
VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Carlos Avallone - <i>Presidente</i>				
Dep. Juca do Guaraná - <i>Vice presidente</i>				
Dep. Dilmar Dal Bosco	X			
Dep. Lúdio Cabral				
Dep. Valmir Moretto	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep. Beto Dois a Um				
Dep. ^a Janaina Riva				
Dep. Eduardo Botelho				
Dep. Valdir Barranco				
Dep. Dr. Eugênio				
SOMA TOTAL				

- Os Deputados Carlos Avallone e Dilmar Dal Bosco, estavam presentes na reunião. Enquanto o Deputado Valmir Moretto participou por meio de deliberação remota. Os Deputados Juca do Guaraná e Lúdio Cabral estavam ausentes.

RESULTADO FINAL:

Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Valmir Moretto manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Carlos Avallone, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915